



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Altera a Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5. ....

IX – constituição e proteção da sua base de dados unificada por unidade da Federação, em conformidade com graus de sigilos estabelecidos pela instituição;

.....

XV – publicidade dos atos de polícia judiciária e investigativa, nos diversos meios de comunicação disponíveis, ressalvados os casos em que





### CÂMARA DOS DEPUTADOS

o sigilo da informação seja imprescindível à segurança da sociedade e ao bom andamento dos trabalhos policiais;

Art. 17.....

Parágrafo único. Os quadros das unidades de saúde criadas para os fins deste artigo devem ser contratados exclusivamente por meio de processo seletivo específico vigente ou mediante contratos de gestão com organizações sociais de saúde.

Art. 25.....

Parágrafo único. Após 2 (dois) anos de permuta ou de cessão, fica autorizada a redistribuição definitiva do policial civil de um ente federativo para outro, a critério da administração pública, por ato dos respectivos governadores, mediante manifestação de vontade expressa do servidor cedido ou dos servidores permutados, caso em que seu vínculo passará a ser estabelecido com a instituição de exercício das funções

Art. 30.....

XII – licença remunerada de 3 (três) meses a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício policial, que pode ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a requerimento do servidor ou no interesse da administração pública, com base no valor apurado na data do pagamento;

XIII – licença-gestante, licença-maternidade e licença-paternidade;

.....

XVI – assistência integral, em juízo ou fora dele, por advogado público, se estiver respondendo a processo ou qualquer procedimento

Apresentação: 29/05/2024 15:37:16.917 - Mesa

PL n.2126/2024



\* C D 2 4 4 7 7 6 3 2 0 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativo, cível ou penal por ato praticado no exercício da função ou em razão dela;

XVII – amplo acesso à justiça, assegurada sua gratuidade e efeitos correlatos, nas causas individuais e coletivas, patrocinadas ou defendidas por advogado comprovadamente vinculado às entidades sindicais e associativas, que versem sobre defesas de seus direitos, deveres, garantias, atribuições ou prerrogativas funcionais;

XVIII – prestação de depoimento em inquérito, em processo ou em qualquer outro procedimento em trâmite no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo em dia, hora e local previamente ajustados;

.....

XX – ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro Município, no interesse da administração pública;

XXI – pagamento antecipado de diárias por deslocamento para desempenho de sua atribuição fora de sua lotação ou sede;

XXII – indenização para vestimenta, equipamentos de uso obrigatório e itens de segurança pessoal;

XXIII – indenização por periculosidade;

XXIV – indenização por insalubridade, por exposição a agentes nocivos ou por risco de contágio;

XXV – indenização por atividade em local de difícil acesso e provimento;

XXVI – indenização por sobreaviso e escalas extraordinárias de serviço;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXVII – indenização por exercício de trabalho noturno; e

.....

§ 1º Aplica-se aos policiais civis o disposto no inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade policial civil.

.....

§ 11. O policial civil que completar os requisitos para a aposentadoria voluntária e optar por permanecer na atividade policial fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até que se dê a aposentadoria compulsória.

.....

§ 16. Os proventos de aposentadoria dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

.....

§ 19. É vedado instituir procedimentos de cassação da aposentadoria em razão do caráter contributivo desta e da exigência de requisitos para a sua obtenção.

.....

Art. 31. O poder público deve assegurar assistência médica, psicológica, psiquiátrica, odontológica, social e jurídica, bem como seguro de vida e de acidente pessoal aos policiais civis, e pode criar unidade de saúde





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

específica em sua estrutura funcional com todos os meios e recursos técnicos necessários.

.....  
 Art. 38 .....

§ 1º Os atuais cargos podem ser renomeados com a nova nomenclatura de oficial investigador de polícia, nos termos da lei do respectivo ente federativo, quando não for aplicável o disposto no caput deste artigo, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.

§ 2º Aplicado o disposto no § 1º deste artigo, os atuais servidores podem fazer opção, em caráter irreversível, de permanecer no seu cargo com sua nomenclatura atual, exercendo as atribuições de seu provimento originário, devendo se manifestar por escrito ao órgão responsável no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da lei do respectivo ente federativo.

§ 3º Se aplicado o disposto no caput ou no § 1º deste artigo, os policiais civis aposentados devem ter seus cargos renomeados, redesignados e enquadrados no cargo de oficial investigador de polícia, preservados seus direitos previdenciários e os dos respectivos pensionistas.

§ 4º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei do ente federativo anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados no cargo de oficial investigador de polícia nos termos da lei do respectivo ente federativo, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública, observados os princípios da evolução e da modernização legislativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Os cargos técnico-científicos que realizem perícias de natureza criminal atualmente existentes na estrutura das polícias civis serão transformados, renomeados ou aproveitados no cargo de perito oficial criminal no órgão central de perícia oficial de natureza criminal nos termos da lei do respectivo ente federativo, conforme a conveniência e oportunidade, respeitadas a similitude de atribuições e equivalência de funções entre os cargos respectivos.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cargo de delegado de polícia.

.....

Art. 42. As normas gerais relativas à organização básica institucional e aos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, são estabelecidas nas Leis n.ºs 14.162, de 2 de junho de 2021, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e cabe ao Distrito Federal regulamentá-las e legislar sobre normas específicas e suplementares a respeito de prerrogativas, vedações, garantias, direitos e deveres da polícia civil, nos termos do inciso XVI do caput e §§ 1º, 2º e 3º do art. 24 e do § 1º do art. 32 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à instituição de que trata o caput deste artigo as normas desta Lei que versam sobre direitos, garantias e prerrogativas da polícia civil, sem prejuízo de outras previstas em leis e regulamentos.

Art. 43. Considera-se exercício em cargo de natureza estritamente policial toda atividade que o policial civil realize nos órgãos que compõem a estrutura orgânica da polícia civil ou no exercício de mandato classista, bem como toda atividade que venha a exercer, no interesse da segurança pública ou institucional, em outro órgão da administração pública de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Município, de Estado, do Distrito Federal, de Território ou da União, mantidos seus direitos, garantias e prerrogativas funcionais.

Art. 44. ....

§ 2º O Conselho Nacional da Polícia Civil tem assento e representação no Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como nos demais órgãos colegiados federais, estaduais e distrital que deliberem sobre políticas públicas da área de suas competências constitucionais e legais.

.....

Art. 48 Os Estados e, no caso da Polícia Civil do Distrito Federal, a União devem adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de sanções na forma da lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa restabelecer os dispositivos perdidos, em razão dos vetos do Presidente da República e sua posterior manutenção, já aprovados por esta Casa Legislativa no texto que deu origem a Lei n.º 14735, de 2023.

Ao me manifestar sobre o resultado da sessão que deliberou os vetos do Presidente da República à Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, faço-o não somente na qualidade de Deputada Federal e de Delegada de Polícia do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado de Minas Gerais, mas também como cidadã e, portanto, titular de um direito sabidamente fundamental: o direito constitucional à segurança pública, estabelecido no artigo 144 da Constituição Federal.

É lamentável que o Executivo tenha acolhido as sugestões de veto manifestadas por seus órgãos de assessoramento, e também por pressão de alguns Governadores, muitas vezes pautadas por interesses obscuros. A Lei n.º 14.735/2023 representa hoje motivo de frustração e indignação dos milhares de policiais civis brasileiros. E ainda mais lamentável o resultado da deliberação dos referidos vetos.

Disposições fundamentais que afetam diretamente a vida, a segurança jurídica e a valorização dos policiais civis foram vetadas sob justificativas pífias, contrariando o produto de um longo processo de diálogo entre as mais diversas categorias, entidades e representações que participaram do processo legislativo que culminou no texto submetido à sanção do Presidente da República.

Foram décadas de uma longa e exaustiva tramitação neste Parlamento. Aspiração antiga, fruto da mobilização de uma classe que, há muito, vem lutando para que cada policial civil, em cada Estado da Federação, tenha condições efetivas de exercer adequada e eficazmente o papel, as atribuições e as competências que lhe cabem.

Todavia, na contramão desta diretriz e em franca oposição aos interesses maiores da sociedade, o Presidente da República nos surpreendeu com nada menos do que 38 dispositivos vetados à Lei Orgânica das Polícias Civis!





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais vetos, em suma, atingem pontos essenciais da Lei e esvaziam disposições normativas fundamentais às demandas profissionais e às necessidades institucionais das Polícias Civis, nos vários Estados da Federação.

Assim, estamos diante de um instrumento normativo que, nominalmente, tem o nome de Lei Orgânica das Polícias Civis, porém já desprovido dos traços essenciais que a qualifiquem como instrumento de promoção efetiva da dignidade dos policiais e do fortalecimento das Polícias Civis como órgãos essenciais à promoção da segurança pública.

O Congresso não ousou derrubar os 38 vetos, apenas 05 foram rejeitados, frustrando, em larga medida, os esforços e as expectativas de tanta gente que acreditou que, finalmente, as Polícias Civis teriam um instrumento normativo à altura do seu papel no conjunto das forças de segurança.

Por fim, como Delegada da Polícia Civil de Minas Gerais, em especial, como Delegada de Mulheres, onde vivenciei um trabalho que impactou a realidade concreta no enfrentamento à violência, sobretudo contra a mulher, e entendendo perfeitamente os anseios da nossa instituição Policia Civil, assim, buscando uma reparação e justiça, apresento aqui o compromisso de trazer os direitos perdidos pela categoria, objeto desta nova proposta legislativa. Conto com os nobres colegas para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de maio de 2024.

Deputada DELEGADA IONE  
AVANTE/MG

